

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 804.458 - RS (2005/0208548-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS  
**PROCURADOR** : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO AMARO MARTINS  
**ADVOGADO** : LUÍS FERNANDO COSTA PINHEIRO E OUTRO

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.**

1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, por motivo de licença, a Sra Ministra Denise Arruda.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 804.458 - RS (2005/0208548-9)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS  
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO AMARO MARTINS  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO COSTA PINHEIRO E OUTRO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à anulação de penalidades de trânsito, decidiu que não há responsabilidade solidária entre o alienante e o adquirente do veículo, sendo deste a responsabilidade pela penalidade imposta, por serem as infrações de caráter pessoal.

Nas razões do recurso especial (fls. 148-151), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao artigo 134 do CTB, ao argumento de que, por não ter sido realizada pelo proprietário a comunicação de venda do veículo junto ao órgão competente, deve ser responsabilizado solidariamente com o adquirente pelas infrações por este cometidas, independentemente de sua natureza.

Sem contra-razões (fl. 152).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 804.458 - RS (2005/0208548-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS  
**PROCURADOR** : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO AMARO MARTINS  
**ADVOGADO** : LUÍS FERNANDO COSTA PINHEIRO E OUTRO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Acerca da matéria, no voto-condutor do REsp 961.969/RS, DJe de 01/09/2008, manifestei-me da seguinte forma:

1. Sobre a discussão acerca de quem é a responsabilidade pelo pagamento de penalidades decorrentes de infrações de trânsito cometidas por terceiro adquirente de veículo, cuja transferência de propriedade ainda não foi registrada no DETRAN, o STJ já decidiu nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ.
3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas

da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário.

(...)

14. Recurso especial provido" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux DJ de 17.05.2004).

"ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE (ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO).

1. Na interpretação do problemático art. 134 do Código de Trânsito deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no Detran a transferência, é mitigada.

2. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente.

3. Não havendo dúvidas, *in casu*, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.

4. Recurso especial provido." (REsp 965.847/PR, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.03.2008).

No caso em tela, o acórdão recorrido afirmou: "vê-se que o conjunto probatório evidencia que, de fato, ocorreu a tradição do bem em 23.03.1998, não tendo sido o demandante responsável pelas infrações em questão, as quais foram cometidas no período entre fevereiro a setembro de 2002" (fl. 129). Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal de origem:

"No entanto, tenho que a transferência do veículo para os terceiros relacionados no processo restou evidenciada. Isso se conclui pelo contrato de compra e venda juntado aos autos (...), bem como pela declaração dada pela compradora (...) admitindo ter se mantido na posse do veículo desde 05 de janeiro de 1999.

Também não há que se olvidar que a nova proprietária assumiu as responsabilidades pelas infrações, disso não podendo esquivar-se ao seu bel-prazer. Ocorre que, inobstante a legislação supracitada atribua ao antigo proprietário o encaminhamento da transferência do veículo, a compradora deste assinou documento no qual toma para si a responsabilidade das infrações que porventura ocorressem após a data do convencionado.

(...)

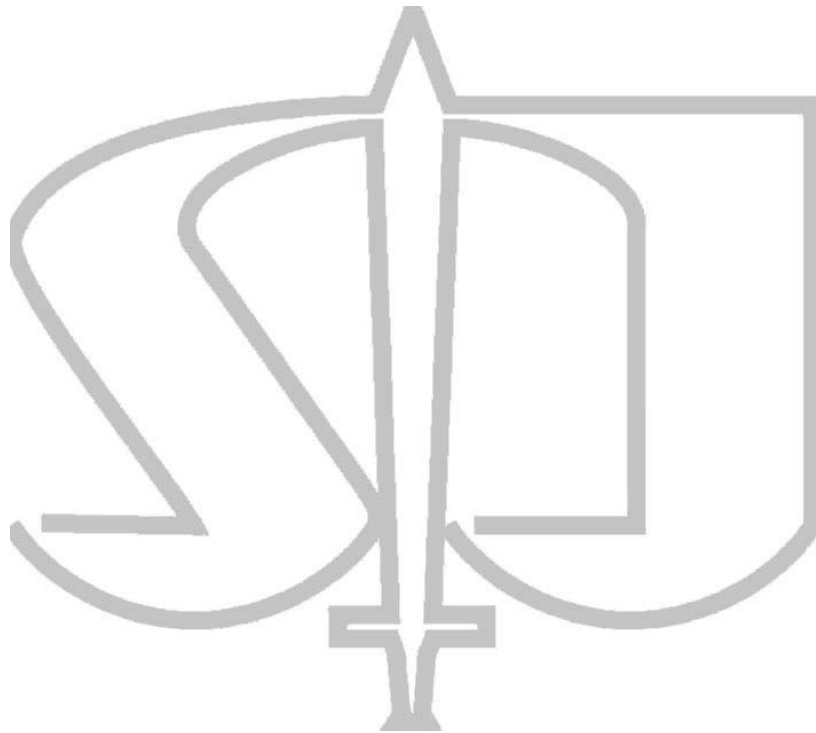
Oportuno esclarecer, também, que não desconheço o disposto no art. 134 do CTB, o qual atribui ao antigo proprietário o encaminhamento da regular transferência do veículo. No entanto, é indiscutível que se a adquirente chama para si, por vontade própria, a responsabilidade do que ocorrente com o veículo a partir daquele momento, não pode o direito manter-se alheio a isto, sob pena de atentar contra a própria realidade dos fatos." (fls. 85-85 v.)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Desse modo, ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada.

Tal entendimento tem aplicação na hipótese dos autos, em que restou demonstrado que a infração foi cometida pelo adquirente do veículo, consoante se infere do acórdão recorrido (fl. 141).

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0208548-9

**REsp 804458 / RS**

Números Origem: 200500801629 2701197474 70008793135 70010027522

PAUTA: 20/08/2009

JULGADO: 20/08/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL DETRAN RS

PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO AMARO MARTINS

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO COSTA PINHEIRO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, por motivo de licença, a Sra Ministra Denise Arruda.

Brasília, 20 de agosto de 2009

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária